



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.001260/2003-73
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3402-002.445 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria ADUANEIRO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGIE CHARMILLES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 22/01/2000 a 23/01/2002

ENTREPOSTO ADUANEIRO. FATURAS SEM COBERTURA CAMBIAL. AUSÊNCIA DA INFRAÇÃO CAPITULADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Tendo a diligência realizada comprovado que as faturas decorrentes das operações analisadas foram emitidas sem cobertura cambial, restou descaracterizado o descumprimento do regime de entreposto aduaneiro, de modo que restou carente de motivação e fundamento o lançamento, sendo o mesmo improcedente.

Recurso de Ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente Substituto), FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA (SUPLENTE), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, JOSÉ PAULO PUIATTI (SUPLENTE), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

CÓPIA

Relatório

Versa o processo de auto de infração aduaneiro, no valor de R\$ 2.800.838,42 (dois milhões, oitocentos mil, e oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), relativo à Imposto de Importação e Imposto de Produtos Industrializados, acrescidos ainda de multa de ofício e juros de mora calculados pela SELIC, apurados em ato de revisão aduaneira das declarações de importação do contribuinte, tendo sido verificada, segundo a fiscalização, a ocorrência da seguinte infração:

- Declaração de Importação instruída com faturas comerciais de compra e venda com cobertura cambial, datadas anteriormente à concessão do Regime de Entrepósito Aduaneiro;

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante do AI às fls. 04 (numeração eletrônica), *“visto tratem-se de importações com cobertura cambial, condição impeditiva da concessão do Regime de Entrepósito Aduaneiro, nos termos do artigo 360 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 4.543/2002 e artigo 17, inciso III da IN/SRF 241/2002, o regime especial fica descaracterizado, configurando-se o regime de importação comum, desde as datas dos fatos geradores abaixo mencionados, quando deveriam ter sido pagos os impostos, aplicando-se, portanto, o disposto no artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96”*.

DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

O contribuinte autuado apresentou Impugnação Administrativa, protocolizada em 15/04/2003, às fls. 50 (n.e.) cujos argumentos são de que *“as importações de produtos submetidos ao regime de entreposto aduaneiro, ao contrário do que pretende fazer crer a fiscalização, foram realizadas sem cobertura cambial; o auto de infração ora impugnado exige o pagamento integral de tributos que já foram recolhidos, acrescidos de multa e juros; os juros lançados no auto de infração ora impugnados foram calculados de maneira abusiva e não correspondem à taxa de juros SELIC do período”*.

DA DILIGÊNCIA EM 1ª INSTÂNCIA

Distribuído o processo à Delegacia de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPOII), a mesma resolveu convertê-lo em diligência, através da Resolução nº 834 – 1ª Turma da DRJ/SPOII, datado de 14/08/2008, cuja ementa restou assim consignada:

“Os membros da 1ª Turma desta DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO SAO PAULO - II, à vista do disposto no art. 15, § 8º, da Portaria do Ministro da Fazenda nº 58, de 17 de março de 2006, e a fim de possibilitar a adequada

*instrução do presente processo, propiciando as condições necessárias ao julgamento do contencioso administrativo, **RESOLVEM**, por unanimidade de votos, converte-lo em diligência para os fins solicitados no relatório parte integrante desta.”*

A DRJ solicitou a realização da diligência para:

“1º) Intimar o contribuinte para que apresente todos os contratos de fechamento câmbio, com as respectivas liquidações, relativos aos pagamento das operações de importações objeto da presente autuação (quando os produtos admitidos inicialmente em Entrepasto Aduaneiro foram despachados para consumo);

2º) Recalcular os valores dos juros moratórios aplicados no Auto de Infração e, se for o caso, retificá-los.

3º) Atestar se efetivamente já foram efetuados os recolhimentos dos tributos relativos aos produtos que foram admitidos através das Declarações de Admissão objeto da presente autuação fiscal, quando da nacionalização dos mesmos (registro da Declaração de Importação para Consumo).”

DA MANIFESTAÇÃO EM DILIGÊNCIA FISCAL

Tendo em vista a solicitação da DRJ através da resolução acima mencionada, o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos relacionados o que fez através da petição de fls. 305 a 426 (n.e.).

Novamente, o contribuinte foi intimado para manifestar-se sobre os documentos anexados, o qual o fez nas fls. 431 (n.e.), alegando, em resumo:

“a) as admissões no regime de entreposto aduaneiro foram cursadas efetivamente sem cobertura cambial, tanto que nas faturas apresentadas no despacho de admissão consta a cláusula de inexistência de cobertura cambial, e não o contrário como pretende induzir o relatório do Auto de Infração, o que pode ser fartamente comprovado através da documentação constante dos autos;

b) a data da emissão da fatura comercial apresentada tão somente no momento da nacionalização prova que na data da concessão do regime de admissão em entreposto aduaneiro a consignatária, ora Requerente, já havia firmado um compromisso de compra com o consignante, o que não constitui "cobertura cambial" para efeitos da concessão do regime de entreposto aduaneiro;

c) tal constatação não constitui qualquer infração, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa da SRF nº 79/01 que dispõe expressamente que "a remessa antecipada de pagamento não se considera cobertura cambial";

d) o fato da Requerente não ter recorrido do auto de infração semelhante não se constitui elemento de substância ao presente auto de infração, uma vez que naquela ocasião existiam mercadorias pendentes de desembaraço aduaneiro. Ademais, os custos processuais para o oferecimento da Impugnação, acrescidos das multas contratuais decorrentes do atraso da entrega da mercadoria seriam muito mais onerosos;

e) a data da emissão da fatura não poderia ser usada como prova substancial do auto de infração, tendo em vista que a sua exigibilidade não está prevista em qualquer dispositivo legal e, muito menos, há qualquer infração ao regime que tenha sido explicitada por este fundamento, e por fim;

f) mesmo que fossem procedentes os fundamentos do Sr. Auditor Fiscal quando da lavratura do auto de infração, jamais, sob qualquer pretexto, ele poderia exigir o pagamento dos tributos (II e IPI) que foram devidamente pagos, conforme comprovado por meio das Declaração de Importação de Nacionalização, bem como pela diligência realizada, por meio das telas do Sistema da Receita Federal de fls. 343 a 428.”

DA DECISÃO DE 1ª INSTANCIA

Em 30/03/2012, a 23ª Turma da DRJ/SP1, através do acórdão de nº 16-37.196, julgou procedente a impugnação, cancelando a exigência fiscal, proferindo decisão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Período de apuração: 22/11/2000 a 23/01/2002

Entrepasto aduaneiro da importação.

Fatura comercial emitida anteriormente à data de registro da declaração de importação para admissão das mercadorias no regime. Existência de indicação de destinação a recinto alfandegado, com cláusula de operação sem cobertura cambial. Igual condição indicado no conhecimento de carga. Incabível a descaracterização do regime.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Ao final, a DRJ/SPI interpôs recurso de ofício no já referido acórdão, em face da Portaria Ministerial à época nº. 375/2001, tendo em vista o valor do crédito tributário exonerado estar acima do limite de alçada.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a este relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 02 (dois) Volumes, numerado até a folha 465 (quatrocentos e sessenta e cinco), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Jr., Relator.

Inicialmente consigno cumpridos os requisitos para a admissibilidade do Recurso de Ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP1), tendo em vista que o crédito tributário por ela exonerado (R\$2.800.838,42) supera o limite de alçada estabelecido pela Portaria Ministerial nº. 3/2008 (R\$1.000.000,00), de modo que dele devo tomar conhecimento.

Em seguida, para averiguar se considero ajustada a decisão proferida pela instância de Piso, entendo ser necessário inicialmente assinalar qual, segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, foi a infração apontada pela Autoridade Autuante no caso em tela, sendo que, de acordo com o que se pode observar da leitura do Auto de Infração às fls. 04 (numeração eletrônica), a infração apontada no documento restou assim discriminada:

*“RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM DATA POSTERIOR AO REGISTRO: em procedimento de revisão aduaneira, constatou-se que o autuado registrou Declarações de Importação instruindo-as com faturas comerciais de compra e venda **com** cobertura cambial, datadas anteriormente à concessão do Regime de Entrepósito Aduaneiro, conforme cópias dos referidos documentos anexos ao presente.” (grifou-se).*

Entendeu a Autoridade Fiscal, que o registro de Declarações de Importação instruídas com faturas comerciais de compra e venda com cobertura cambial ensejaria o desenquadramento da Recorrente do regime de Entrepósito Aduaneiro nos termos do regulamentado no artigo 17, inciso III da IN SRF 241/2002, ensejando assim meras operações de importação comum, pagas, por sua vez, com atraso (em data posterior ao fato gerador do tributo), ensejando assim a multa prevista no artigo 44, I da Lei 9.430/96.

Porém, por brevidade, relembro aqui que diante dos argumentos trazidos pelo contribuinte em sua Impugnação Administrativa, na qual sustentou que as operações comerciais ocorreram **sem** cobertura cambial, a instância *a quo* baixou o processo em diligência, sendo o contribuinte instado a anexar aos autos os contratos de câmbio e a Autoridade Preparadora orientada a proceder ao recálculo dos juros e juntar cópia das telas do sistema SINAL para a verificação dos pagamentos dos tributos.

Realizado tal ato, o retorno dos autos à DRJ e a posterior análise dos documentos, demonstrou que as operações de importação realizadas pela Recorrida, de fato, ocorreram **sem** a cobertura cambial, consignada expressamente esta informação nos contratos por ela juntados aos autos, bem como nos conhecimentos de carga relativos a estas operações.

Neste sentido a descaracterização do regime de entreposto aduaneiro por desobediência ao disposto no mencionado artigo 17 da Instrução Normativa nº 241/2002 não ocorreu, tendo o contribuinte cumprido com a regulamentação vigente à época para a importação de mercadorias sob citado regime, podendo efetuar o recolhimento dos tributos pertinentes em data posterior ao seu desembaraço, porque suspensos.

Restou também verificado que a infração imputada ao contribuinte não procederia, pois que o sistema SINAL, através das telas de fls. 393/428 (numeração eletrônica) informa o recolhimento dos tributos, encontrando-se os valores lançados integralmente quitados quando dos despachos para consumo das mercadorias.

Assim, tenho que o auto de infração carece de fundamento fático, e, portanto, é improcedente, pois que ausente à infração nele capitulada, comprovada ainda por documentos hábeis e idôneos.

Por fim, no que concerne à parte final da exoneração dos valores autuados, relativa à diferença de taxa SELIC apontada pelo contribuinte, da mesma forma que procedeu a DRJ, acatando o resultado da diligência, entendo que verificado o equívoco e procedido o recálculo deve o mesmo ser considerado nos autos, sem, no entanto, produzir efeitos, uma vez constatada a improcedência do lançamento, conforme restou verificado acima.

Na esteira das considerações, voto no sentido de **conhecer e negar provimento ao Recurso de Ofício**, mantendo o cancelamento da exigência decretada pela DRJ, ante a improcedência do lançamento, em face da prova da inexistência da infração capitulada.

É como voto.

(assinado digitalmente)
João Carlos Cassuli Jr. – Relator.